

716736, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de SIMONÉSIA, 1997.

Parte(s): Geraldo Luiz da Terra Pereira

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – CONVÊNIO – DESPESAS MUNICIPAIS – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA – OCORRÊNCIA – MÉRITO – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO.

1) Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa. 2) Determina-se a devolução ao erário de pagamentos efetuados por parcelas da obra que não foram executadas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 15/07/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 716736

NATUREZA: PROCESSO ADMINSTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ANO REFERÊNCIA: 1997

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção realizada, no exercício de 2006, na Prefeitura Municipal de Simonésia, tendo como finalidade verificar a legalidade da contratação, os controles implantados para acompanhamento e fiscalização da construção de escola núcleo na zona rural do município e os motivos que levaram a paralisação da obra.

O relatório do Órgão Técnico foi juntado às fls. 04/23.

Devidamente citado, fls. 790/794, o responsável apresentou a documentação de fls. 797/800, que foi analisada pelo órgão técnico às fls. 803/817.

Em 01/08/2012, os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o parecer de fls. 823/824.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, bem como dano ao erário em virtude de pagamentos efetuados (R\$ 58.595,48) sem que o serviço fosse executado.

II.1 Prejudicial de Mérito

A Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 118-A, I, que prescreve em cinco anos, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

Em exame dos autos, verifico que o Tribunal de Contas, **em 27/03/2006**, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, determinou a realização de inspeção ordinária no Município de Simonésia, para fiscalizar fatos ocorridos no período de julho de 1998 a dezembro de 2000.

Entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva transcorreram mais de (05) cinco anos, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no art. 118-A, I da LC nº 102/2008.

Em razão do exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no artigo 118-A, I, da Lei Orgânica desta Corte, para aos apontamentos constantes do relatório de inspeção relativos a irregularidades passíveis de aplicação de multa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Eu também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – Mérito

Compulsando os autos verifiquei que a obra ora auditada – Escola Núcleo no Povoado do Córrego do Marreco, compunha, no exercício de 2005, o “Cadastro de Obras Públicas Paralisadas nos Municípios do Estado de Minas Gerais”, além de estar relacionada ao “Programa de Cooperação Educacional entre o Estado e os Municípios/Plano de Ação de Construção e Adequação de Escolas-Núcleo”, sendo viabilizada mediante o Convênio nº 62.1.3.3876/98, firmado em 02/07/1998, entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Simonésia.

De acordo com o relatório do órgão técnico, fls. 08, os trabalhos de auditoria se iniciaram na Secretaria de Estado da Educação, com levantamentos sobre o Programa, os mecanismos de controle utilizados em relação à aplicação dos recursos repassados, sendo o relatório de auditoria autuado sob o nº 715.718, no qual consta a situação das prestações de contas dos recursos repassados.

Em consulta ao SGAP verifiquei que o processo referenciado foi arquivado com a ocorrência prescrição, nos termos da Decisão Normativa n. 05/2012.

Compulsando aqueles autos verifiquei, às fls. 31, que a prestação de contas relativa a obra ora auditada não foi apresentada pelo responsável, tendo o município apresentado ação judicial contra o gestor que tinha obrigação de prestar contas.

Quanto à obra ora auditada, informou o órgão técnico, fls. 16/17, que o projeto de edificação previa a construção de um prédio com quatro salas de aula e demais dependências, padrão 5.1 DEOP. A execução da obra foi contratada pelo valor de R\$ 140.897,00 e, apesar de ter sido efetuado o pagamento do valor total pactuado, foi executado apenas 58,41% do planejado, conforme descrito a seguir:

Valor contratual (R\$)	Valor medido (R\$)	Valor pago (R\$)	Valor/percentual executado apurado na inspeção (R\$)	Diferença (R\$)
140.897,00	-	140.897,00 100%	82.301,52 58,41%	58.595,48 41,59%

O órgão técnico, às fls. 16, considerou que o valor de R\$ 58.595,48 foi pago de forma irregular, sem que os serviços tivessem sido executados.

O responsável alegou em sua defesa, de fls. 797/800, que o atraso na liberação das parcelas do convênio prejudicou a execução do convênio e que ao iniciar a execução do projeto de construção da citada escola nucleada, “a cotação por exemplo de um saco de cimento era de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), chegando ao seu final no ano de 2.000, ao preço de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), valendo dizer, uma elevação de 100% (cem) por cento de seu preço inicial, o que dá a justa medida de que a realização de obras pelos municípios, através de convênios, com liberação de parcelas com grandes interstícios, como é o caso do presente processo, chega a ser um verdadeiro ‘presente de grego’ aos Municípios”.(sic)

Asseverou que a própria Secretaria de Estado da Educação, verificou que o atraso na liberação das parcelas do convênio, impossibilitou a execução da quadra de esportes, e que a realização da citada obra seria objeto de aditamento financeiro.

Informou que ao final de seu mandato, em 2000, solicitou orçamento para a conclusão da obra tendo o engenheiro do município apurado que com R\$ 8.000,00 deixaria o prédio em condições de ser inaugurado, já que faltavam apenas detalhes como pintura, pequenas obras de instalação hidráulica e elétrica, dentre outras, material que foi adquirido e deixado no prédio aonde funcionaria a escola núcleo. Entretanto, recebeu informações de que a pedido do prefeito que o sucedeu os materiais foram retirados de lá.

Alegou, por fim, que seu sucessor ingressou com Ação de Ressarcimento ao Tesouro Estadual, a qual foi declarada improcedente.

Para facilitar a análise da pertinência da alegação do defendente de que o atraso no repasse dos recursos prejudicou a execução da obra, necessário se faz verificar as datas relativas aos pagamentos estabelecidas nos instrumentos e as datas do efetivo repasse e pagamento do contratado.

	1ª. parcela	2ª. parcela	3ª. parcela
Data estabelecida no convênio para o repasse	após a autorização do início da obra – 30%	após a prestação de contas da 1ª. parcela - 40%	após a prestação de contas da 2ª. parcela – 30%
Data da efetiva prestação de contas	07/12/1998	13/06/2000	-
Data efetiva do repasse pela SEE	28/08/1998	03/12/1999	02/08/2000
Data estabelecida no contrato para pagamento da contratada	Logo após a assinatura do contrato - 30%	após a execução da 1ª. parte da obra - 40%	Após a aceitação definitiva da obra – 30%
Data efetiva do pagamento à contratada	14/10/1998	28/12/1999 28/03/2000	03/08/2000 30/08/2000

Depreende-se dos autos que, de fato, há uma discrepância entre a data estabelecida no convênio para os repasses e o efetivo repasse. Em que pese a 1ª. parcela ter sido repassada ao município em 28/08/1998, antes mesmo da ordem de início dos serviços¹ - em 16/10/1998, fls. 291; a 2ª. parcela foi repassada, em 03/12/1999, com mais de um ano de atraso, ou seja, mais de um ano após a apresentação da prestação de contas da 1ª. parcela dos recursos (07/12/1998). Tal atraso pode ter prejudicado a execução da obra, considerando que o prazo estabelecido no contrato para sua execução era de 120 dias.

¹ O convênio estabelecia que o repasse da 1ª. parcela seria realizado após a ordem de início da obra

Quanto à alegação de que o atraso no repasse do convênio prejudicou a finalização das obras, devido à alteração de preços ocorrida desde o início das obras até 2000, não identifiquei nos autos qualquer comprovação ou indício de que a alteração dos preços afetou a execução da obra. Importa ressaltar que não consta dos autos nenhum aditivo com a contratada objetivando ajustar os preços inicialmente contratados, tampouco manifestação da contratada solicitando que os preços pactuados fossem revistos. Além disso, os pagamentos foram efetuados pelo município sem amparo das medições, documento que poderia demonstrar a que parcela da obra o pagamento se referia.

Quanto à alegação de que a Secretaria de Estado da Educação, reconheceu que o atraso na liberação das parcelas do convênio impossibilitou a execução da quadra de esportes, e que a realização da citada obra seria objeto de aditamento financeiro, verifiquei que essa carece de comprovação, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento nesse sentido.

Quanto à alegação de que no final de sua gestão foi apresentado orçamento para a conclusão da obra no valor de R\$ 8.000,00 e que o material foi por ele adquirido e deixado no prédio aonde funcionaria a escola núcleo, cumpre informar que essa não foi a situação encontrada pela equipe de auditores desta Corte, em março de 2006, quando verificou que apenas 58,41% da obra foi executada, deixando de ser aplicado R\$58.595,48.

Ademais, na contestação da Ação de Ressarcimento ao Tesouro Estadual nº 394.01.15.8555, fls. 581, o ora defendente, para demonstrar que a obra está quase concluída, cita o laudo do engenheiro do município Luiz Carlos de Souza, data de 29/05/2001, às fls. 555/557, no qual constam os percentuais executados de cada uma das parcelas da obra. Utilizando os percentuais lançados nesse laudo e aplicando à planilha da empresa vencedora da licitação, o órgão técnico apurou, fls. 807/808, que o total executado corresponde a R\$ 82.051,45 - percentual executado de 58,23%, o qual é praticamente idêntico ao apurado pelo órgão técnico na inspeção (R\$ 82.301,52 - percentual executado de 58,41%). Pelas razões expostas, não procede a alegação do defendente.

Quanto à alegação de que seu sucessor ingressou com Ação de Ressarcimento ao Tesouro Estadual, a qual foi declarada improcedente, verifiquei que o processo relativo a referida Ação nº 394.01.15.855-5 foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade das partes, não tendo sido discutido o mérito. Assim, o dano ao erário discutido nos presentes autos não foi apreciado pelo Judiciário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que tange às irregularidades passíveis de multa, reconheço a aplicação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte disciplinada no artigo 118-A, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, uma vez que entre a ocorrência dos fatos (julho de 1998 a dezembro de 2000) e a primeira causa interruptiva (27/03/2006) transcorreram mais de (05) cinco anos.

Quanto à pretensão ressarcitória, determino que o Sr. Geraldo Luiz da Terra Pereira, prefeito à época e ordenador das despesas, restitua ao erário os pagamentos efetuados pela execução de parcelas da obra do prédio com quatro salas de aula e demais dependências que não foram executadas, no montante de R\$ 58.595,48, o qual deverá ser devidamente atualizado.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Eu também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, no que tange às irregularidades passíveis de multa, em reconhecer a aplicação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte disciplinada no artigo 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, uma vez que entre a ocorrência dos fatos (julho de 1998 a dezembro de 2000) e a primeira causa interruptiva (27/03/2006) transcorreram mais de (05) cinco anos. No mérito, quanto à pretensão ressarcitória, em determinar que o Sr. Geraldo Luiz da Terra Pereira, prefeito à época e ordenador das despesas, restitua ao erário os pagamentos efetuados pela execução de parcelas da obra do prédio com quatro salas de aula e demais dependências, que não foram executadas, no montante de R\$58.595,48, o qual deverá ser devidamente atualizado. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de julho de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/C